

**Processo:** 1.0000.26.431818-9/001  
**Relator:** Des.(a) Paula Cunha e Silva  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Paula Cunha e Silva  
**Data do Julgamento:** 10/09/2026  
**Data da Publicação:** 11/09/2026

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. OFENSA À DIGNIDADE MEDIANTE REFERÊNCIA À RAÇA E À COR DA PELE. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal), à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, além de 10 (dez) dias-multa e fixação de indenização mínima à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a dispensa do pagamento da pena de multa e da indenização mínima.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prova produzida é suficiente para demonstrar a autoria, a materialidade e o dolo do crime de injúria racial; e (ii) estabelecer se devem ser afastadas a pena de multa e a indenização mínima fixada em favor da vítima.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A prova oral produzida em juízo, especialmente o relato firme, coerente e harmônico da vítima, corroborado pelos elementos informativos colhidos na fase investigativa, comprova a autoria e a materialidade delitivas.

A utilização da expressão "a chimpanzé tá brava", dirigida diretamente à vítima em razão de sua cor da pele, possui inequívoco conteúdo discriminatório, atinge sua honra subjetiva e configura injúria racial prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal.

Em crimes dessa natureza, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando coerente e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

A versão defensiva de que a imputação decorreu de "fofoca de bar" não encontra respaldo probatório e não é suficiente para afastar a consistência da prova acusatória.

A pena de multa integra obrigatoriamente o preceito secundário do tipo penal e sua imposição não constitui faculdade do julgador, limitando-se a discricionariedade judicial à fixação do respectivo quantum dentro dos parâmetros legais.

A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o regime inicial aberto e o direito de recorrer em liberdade permanecem adequados diante da pena aplicada e da presença dos requisitos legais.

A fixação de valor mínimo para reparação dos danos observa o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois houve pedido expresso na denúncia com indicação do montante pretendido, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo razoável e proporcional a indenização fixada em um salário-mínimo.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios, é suficiente para fundamentar condenação pelo crime de injúria racial.
2. A utilização de expressão de conteúdo racista dirigida à vítima com o propósito de ofender sua dignidade e seu decoro caracteriza o delito previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal.
3. A pena de multa constitui sanção cumulativa prevista no tipo penal e não pode ser afastada por mera alegação de hipossuficiência econômica.
4. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, exige pedido expresso com indicação do valor pretendido e observância do contraditório e da ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, "c", 44 e 140, § 3º; CPP, arts. 312, 313, 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.986.672/SC, Terceira Seção, j. 08.11.2023; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0000.26.088695-7/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. 26.05.2026; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0245.17.000415-5/001, Rel. Des. Doorgal Borges de Andrada, 4ª Câmara Criminal, j. 28.09.2022; TJMG, Apelação Criminal nº 1.0625.17.003411-4/001, Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmara Criminal, j. 12.04.2022.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.26.431818-9/001 - COMARCA DE CAMBUÍ - APELANTE(S): -----  
----- - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - VÍTIMA: -----

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. PAULA CUNHA E SILVA  
RELATORA

DESA. PAULA CUNHA E SILVA (RELATORA)

## V O T O

Trata-se de apelação criminal interposta por ----- contra a sentença (ordem 47) que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo nas sanções do artigo art. 140, §3º do CP, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, em sua fração unitária mínima. A pena corporal foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, no montante de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato, concedido o direito de recorrer em liberdade. Naquela ocasião, com fundamento no art. 387, IV, do CPP, restou fixada indenização por reparação de danos em favor da vítima, no importe de 01 (um) salário-mínimo.

A denúncia foi recebida em 14/08/2025 e a sentença foi publicada em 27/04/2026 (consulta ao PJe). Réu intimado, o qual manifestou o interesse em recorrer (ordem 63).

Em suas razões recursais, a Defesa requer a absolvição do apelante, com amparo no princípio do in dubio pro reo, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, almeja a dispensa do pagamento de dias-multa, das custas e de eventual indenização a título de compensação pelos danos sofridos em razão dos bens supostamente subtraídos, pois a condição de assistido pela Defensoria Pública presume situação de hipossuficiência do réu, motivo pelo qual não é capaz de suportar tais ônus (ordem 65).

Em contrarrazões, o d. Promotor de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do apelo (ordem 69).

No mesmo sentido é o parecer do d. Procurador de Justiça (ordem 72).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inexistem preliminares, tampouco nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser apreciadas de ofício. Passo ao mérito.

Narra a denúncia que:

"No dia 19 de fevereiro de 2020, por volta das 23h47, nas imediações do restaurante denominado "-----", situado na Rua Prefeito David Bueno, bairro São Benedito, nesta cidade e comarca, o agente injuriou -----, ofendendo-a na dignidade e no decoro, mediante a utilização de elementos referentes à raça e a cor dela.

Consta que, na data mencionada, o agente encontrava-se no restaurante "-----", na qualidade de cliente, enquanto ----- exercia a função de garçom do estabelecimento.

Em determinado momento, sem qualquer motivo aparente, o agente arremessou uma cadeira contra a parede. Em seguida, ----- o repreendeu, ocasião em que ----- proferiu a seguinte injúria: "A chimpanzé tá brava", o que levou as pessoas presentes no local a rirem da situação, aumentando o sentimento negativo sofrido pela vítima." (ordem 02).

A denúncia imputou ao réu a prática do crime de injúria racial previsto no art. 2º-A da Lei 7716/89, após a alteração operada pela Lei 14.532/23, mas, após regular instrução, a il. Magistrada a quo entendeu que a conduta do acusado se amoldava nas sanções do art. 140, §3º, do CP. Nesse contexto, a MMa. Juíza salientou que, "considerando que os fatos ocorreram em 2020, as alterações da Lei 2023 (injúria racial) não serão aplicadas no caso concreto, por serem mais prejudiciais ao réu. Logo, em homenagem à ultratividade da norma penal, serão observados os preceitos circunstanciais da antiga redação (artigo 140, §3º do CP) e

nos termos do artigo 383 do CPP" (fl. 05, ordem 47).

A defesa pede pela absolvição do acusado quanto ao crime do art. 140, §3º, do CP, por insuficiência probatória. Com a devida vênia, sem razão.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada nos autos por meio da portaria (fl. 03, ordem 03), do boletim de ocorrência (fls. 05/07, ordem 03), termo de representação (fl. 19, ordem 03), comunicação de serviço (fls. 23/24, ordem 04); sem prejuízo da prova oral colhida.

Na DEPOL, o acusado negou ter proferido injúrias raciais contra a vítima (fl. 25, ordem 03).

Ao ser interrogado, o ora apelante negou categoricamente ter proferido a injúria racial. Disse que não proferiu xingamento diretamente à vítima. Ele afirmou ter consciência de que tais palavras são pejorativas e constituem crime no Brasil. ----- admitiu ter "esbarrado" em uma cadeira. Segundo ele, a acusação pode ter surgido de uma "focagem de bar". Ele sugeriu que outra pessoa no local poderia ter dito a frase ou que a informação chegou distorcida à vítima por meio de terceiros. Confirmou que a vítima foi falar com ele, mas alega que ela estava reclamando apenas sobre a situação da cadeira e que não houve ofensas à honra dela naquele momento (Pje mídias).

Extrajudicialmente, a ofendida ----- narrou que trabalhava como garçoneiro no estabelecimento "-----" e, no dia dos fatos, o ora acusado atirou ao teto uma cadeira do estabelecimento. A depoente o advertiu, momento em que ele disse "a chimpanzé tá brava". Ressaltou que -----, que estava no local, presenciou o ocorrido. A vítima contou que acionou a polícia e, na DEPOL, manifestou o interesse em representar criminalmente contra o acusado (fls. 17/18, ordem 03).

Sob o crivo do contraditório, a vítima ----- relatou que ----- chegou ao bar em que trabalhava com amigos e pediu uma cerveja. Em certo momento, ele teria jogado uma cadeira para cima, atingindo a parede ou o teto do estabelecimento. Ao pedir que ele parasse, ----- afirmou que ----- disse: "A chimpanzé hoje está brava". Afirmou que ele repetiu a frase e que os amigos dele riram da situação. A vítima afirmou ter se sentido subjetivamente ofendida pelas palavras, que foram direcionadas diretamente a ela. Após o ocorrido, um ajudante chamado ----- e outros clientes sugeriram chamar a polícia por se tratar de racismo. A polícia compareceu ao local e registrou o boletim de ocorrência, mas ----- já havia sido retirado do local por um amigo antes de uma possível prisão em flagrante. Declarou, por fim, que não teve mais contato com o réu no bar, embora o tenha visto ocasionalmente na rua (Pje mídias).

A versão da vítima foi corroborada, na fase inquisitiva, pelas declarações da testemunha -----, que confirmou ter presenciado o réu chamar a vítima de "chimpanzé" (fls. 20/21, ordem 03). Em juízo, foi dispensada a oitiva da testemunha ----- (Pje mídias).

Sobre o delito de injúria, são as valiosas lições de Guilherme de Souza Nucci:

"[...] Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma. É o que dispõe o art. 140 do Código Penal [...].

Lembremos que a injúria é a parte mais subjetiva da honra, pois atinge a autoestima da vítima; logo, depende de cada pessoa para se captar se houve, realmente, lesão à sua respeitabilidade e ao seu amor-próprio. Nesse ponto, o trabalho do julgador é determinante e mais árduo do que o exercido nos contextos da calúnia e da difamação, que lidam com fatos e com a honra objetiva" (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 255 - destaquei).

Sabe-se que o bem jurídico protegido pela criminalização da injúria é a honra subjetiva do sujeito passivo, que, nesses casos, é atingido em seu sentimento de dignidade.

Ressalto que o crime em exame é de ação penal pública incondicionada, de modo que o desinteresse no prosseguimento da ação penal, que sequer é o caso dos autos, não ensejaria a extinção do feito.

Como visto, a vítima relatou com clareza que, no dia 19/02/2020, o réu, após causar desordem no "-----" ao arremessar uma cadeira, proferiu a seguinte frase ofensiva: "A chimpanzé hoje está brava". A vítima ressaltou que a ofensa foi direcionada diretamente a ela e repetida pelo réu, causando risos entre os acompanhantes dele e gerando nela um profundo sentimento de ofensa à sua dignidade e decoro.

A ofendida narrou a dinâmica do evento de forma detalhada e o fato de ela ter acionado a autoridade policial imediatamente após o ocorrido reforça a veracidade de seu relato sobre a ofensa sofrida, sendo o xingamento corroborado, extrajudicialmente, pelos relatos da testemunha -----.

Ainda que a testemunha não tenha sido ouvida em juízo, na situação dos autos existem provas produzidas sob o crivo do contraditório a justificar a condenação. Como visto, a autoria delitiva foi devidamente comprovada pelas firmes declarações judiciais da vítima, a qual confirmou ter sido alvo de xingamentos proferidos pelo denunciado e relacionados à cor da pele para ofender a dignidade da ofendida em local público. A utilização do termo "chimpanzé" para se referir à ofendida carrega uma carga histórica de desumanização e racismo, configurando perfeitamente o tipo penal de injúria racial.

Em delitos desta natureza, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, notadamente quando as declarações são feitas de maneira clara e detalhando todas as ações criminosas com segurança, e de acordo com as demais provas dos autos, porquanto, na maioria das vezes, os fatos se dão longe dos olhos de testemunhas.

A respeito é o seguinte julgado do TJMG:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO (ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL) - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

(...)-Em se tratando de injúria racial e de crime de importunação sexual é plenamente aceitável e de especial importância o relato da vítima como meio probatório, eis que tais fatos ocorrem, na sua maioria, sem a presença de testemunhas. (...)" (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.26.088695-7/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/05/2026, publicação da súmula em 27/05/2026).

A tese do réu de que a acusação seria fruto de uma "fofoca de bar" ou de palavras ditas por terceiros carece de suporte probatório, visto que a vítima foi enfática ao afirmar que o réu disse a frase "na cara dela". O próprio réu admitiu ter consciência de que tais termos são pejorativos e criminosos, portanto, tais dizeres evidenciam o dolo na conduta descrita pela vítima.

Dessa maneira, não há dúvidas de que o acusado, ao externar as expressões injuriosas, de cunho racial, ofendeu a dignidade e o decoro da vítima, utilizando-se de elementos referentes à raça e cor, atraindo as sanções do art. 140, §3º, do CP.

Sobre o tema são os seguintes julgados deste TJMG:

"[...] Verificando-se na conduta do agente a clara e evidente intenção de diminuir e discriminar o ofendido em razão de sua cor e raça, ferindo-o em sua dignidade, resta configurado o crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do CP, não havendo que se falar em ausência de dolo [...]" (TJMG. Apelação Criminal 1.0245.17.000415-5/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/09/2022, publicação da súmula em 05/10/2022) - Destaquei.

"[...] Ao insultar a vítima por meio de expressão pejorativa referente à raça e sua cor, restou configurado o dolo do réu em macular a honra subjetiva daquela [...]" (TJMG. Apelação Criminal 1.0625.17.003411-4/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/04/2022, publicação da súmula em 20/04/2022) - Destaquei.

Assim, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado de menosprezar a ofendida proferindo xingamentos relacionados à cor da pele, conservo a condenação do acusado nas sanções do art. 140, §3º, do CP. Passo ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não comportando retoque.

Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes, de modo que a pena intermediária permanece no patamar anterior.

Na terceira etapa, à míngua de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a reprimenda do réu em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão mínima unitária.

Sem razão o pedido defensivo de dispensa do pagamento dos dias-multa.

Essa sanção consiste em consequência lógica e inarredável da condenação pelo crime em questão, assim como a reprimenda corporal.

Ora, a redação do preceito secundário da norma contida no dispositivo legal supracitado não faculta ao juiz aplicá-la ou não. Em outras palavras, não se pode optar entre a fixação da pena privativa de liberdade e a pecuniária, sendo elas cumulativas, de modo que a discricionariedade do julgador se limita ao quantum a ser arbitrado, vinculando-se aos parâmetros legais.

Aliás, no presente caso, o valor do dia-multa restou estabelecido no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), exatamente em razão das condições econômicas do acusado, não havendo qualquer abusividade na sanção imposta, que deve, portanto, ser mantida.

Pelo quantum de pena e primariedade do réu, mantenho o regime aberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

Pela presença dos requisitos legais do art. 44 do CP, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo, valor justo e razoável e de acordo com os princípios da proporcionalidade e individualização da

pena.

Ausentes os pressupostos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, reportando-me aos fundamentos elencados na sentença, sobretudo porque inexistem elementos supervenientes que justifiquem a decretação da prisão preventiva.

Entendo que o art. 387, IV, do CPP veicula efeito secundário extrapenal da condenação e autoriza, na sentença penal, a fixação de reparação mínima em sede de cognição sumária, sem que se exija, como regra, ampla dilação probatória típica da via cível, a qual permanece disponível para eventual complementação do dano.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.986.672/SC (08/11/2023), firmou orientação no sentido de que a fixação do valor indenizatório mínimo (inclusive por danos morais) exige: (i) pedido expresso da acusação ou do ofendido e (ii) indicação do valor pretendido, em respeito ao princípio da congruência, ao contraditório, à ampla defesa e ao sistema acusatório.

In casu, foi formulado pedido expresso de reparação de danos na denúncia, com indicação expressa do montante pretendido (cinco salários-mínimos) - fl. 03, ordem 02 -, o que está em consonância com a orientação da 3ª Seção do STJ quando do julgamento da supracitada decisão no REsp nº 1.986.672/SC.

No caso em tela, a Defesa teve a possibilidade de discutir a questão, desde o início da ação penal, restando, portanto, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tanto que, em alegações finais, depois de transcorrida a instrução probatória, o il. Promotor de Justiça foi expresso ao postular pela condenação do réu ao pagamento de reparação dos danos suportados pela vítima (ordem 44) e, em memoriais, a Defesa requereu a dispensa do pagamento (ordem 46).

Ressalto que o juízo a quo fixou o montante indenizatório em 01 (um) salário-mínimo (fls. 06/07, ordem 47), montante inferior ao requerido na denúncia e que reputo razoável e proporcional ao caso em exame, assim, entendo que a situação financeira do réu já foi considerada para estabelecer o quantum a título de reparação de danos. Mantenho, portanto, a indenização estabelecida na sentença.

Por fim, resta prejudicado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois as custas processuais foram isentas na sentença (fl. 07, ordem 47).

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

Custas isentas na forma da sentença.

É como voto.

DES. FRANKLIN HIGINO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO TAMBURINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"